



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DE ANULAÇÃO

Ref. - Pregão Presencial nº 003/2019

Processo nº 003/2019

Trata, a licitação em referência, da formação de registro de preço visando eventuais e futuras aquisições de reparador asfáltico ensacado destinado a 24 (vinte e quatro) municípios integrantes deste CIVAP.

1. Preliminares

Inicialmente, vencida as fases de lances, negociação, habilitação e de recebimentos dos laudos exigidos no ato convocatório, a licitação foi adjudicada e homologada à empresa detentora da melhor oferta. Os laudos foram apresentados no seu original e aceitos pela Gerência técnica do CIVAP.

Decorrente de pedido de vista ao processo, outra empresa participante do mesmo certame, apresentou Recurso de Representação com fundamento no inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/93 arguindo a possibilidade de ter sido apresentado "documentos falsos" o que se constituiria em "fraude à licitação". Tendo o recurso sido recebido com efeito suspensivo, a homologação foi suspensa preventivamente até o julgamento do mérito. Acolhidas as razões do recurso a Homologação foi anulada, tendo havido decisão para convocação das licitantes remanescentes da licitação, para nova rodada de lances, tendo em vista a desclassificação da proposta então tida como a detentora da melhor oferta.

Discordando com a nova etapa de lances, as licitantes remanescentes cumpriram com a convocação e se apresentaram no dia e hora determinados, porém se abstiveram de oferecer lances, optando, uma delas, por apresentar preço em forma de negociação, conforme registro em ata. Na mesma data houve a impetração de novo Recurso Administrativo contra a decisão desta autoridade superior, ainda não analisado haja visto seu recebimento sem efeito suspensivo e por ter sido apresentado momentos antes da realização da nova etapa de lances.

No estrito cumprimento dos termos do edital ao qual se acha vinculada por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira Oficial habilitou a empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP, detentora da "melhor proposta", à qual foi adjudicado o objeto licitado, ao mesmo tempo que referida empresa foi informada da necessidade de apresentação dos laudos exigidos.

2. Recurso da empresa BIOPAVI ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI EPP

Conforme relatado no parágrafo terceiro acima, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo já que não havia tempo hábil para a análise do mérito, visto que a nova fase de lances ocorreria em menos de uma hora da apresentação do recurso, que ora passamos a analisar.

No documento a recorrente relata inconformismo com a decisão relacionada com a realização de nova etapa de lances, o que considera decisão equivocada. Argumenta, também haver irregularidade no prazo fixado para a realização da etapa de lances, alegando descumprimento das Leis regedoras do certame que fixam prazo de "8 dias úteis".



3. Mérito

1. PUBLICIDADE DE NOVA SESSÃO DE LANCES

Em que pese as alegações da recorrente, o entendimento primeiro é que o prazo fixado na Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, inciso IV, se destina à preparação da proposta não se aplicando no caso.

2. ILEGALIDADE DA NOVA RODADA DE LANCES

Presentes, os profissionais da área de Assessoramento Jurídico do CIVAP, opinaram pela anulação do processo em sua íntegra.

4. Conclusão

Diante do exposto, acolho parcialmente as razões da recorrente, para ANULAR na íntegra a licitação referenciada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal contido da Súmula nº 473, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assis, 28 de junho de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP